



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 19 de novembro de 1990

ACÓRDÃO Nº 101-80.755

Recurso nº - 96.422 - IRPJ - EXS: DE 1984 a 1988

Recorrente - NÚCLEO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS - (SP).

PERÍCIA: A perícia não deve ser determinada quando o fato probando puder ser demonstrado pela juntada de documentos.

CUSTOS E DESPESAS OPERACIONAIS - ALUGUEL DESTINADO A RESIDÊNCIA DE SÓCIO: O pagamento de aluguel de imóvel destinado a residência do sócio da pessoa jurídica configura forma de remuneração por serviços prestados, e, como tal, é dedutível do lucro operacional' (RIR/80, art. 191) desde que respeitados os limites estabelecidos no art. 236 e §§, do citado regulamento.

SUPRIMENTOS DE CAIXA: Não se configurando a ocorrência de suprimentos ao Caixa sem a prova da origem e efetiva entrega, improcede a presunção de desvio de receitas.

CORREÇÃO MONETÁRIA - 1) na variação da correção monetária devem-se observar' as regras impostas pelo art. 347 do RIR/80, considerando-se os efeitos da inflação sobre as contas do ativo imobilizado e respectiva depreciação, amortização e exaustão e do Patrimônio Líquido - 2) A tributação da correção monetária em um período-base faz aflorar reserva oculta do lucro representa da pela diferença entre a base de cálculo e o valor da provisão para o imposto de renda, a qual se constitui em parcela do patrimônio líquido suscetível também de correção monetária no período-base seguinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de

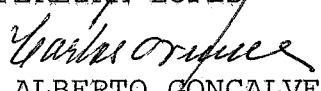
v.v

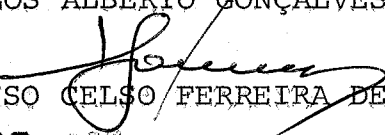
recurso interposto por NÚCLEO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da tributação as importâncias de Cr\$. 4.485.751,13, Cr\$ 38.551.694,23 e Cr\$ 114.487.692,00, nos exercícios de 1984, 1985 e 1986, respectivamente, bem como para determinar que seja considerada a depreciação, na forma das normas de regência, sobre os imóveis e benfeitorias corrigidos monetariamente, além da repercussão, no Patrimônio Líquido, da reserva oculta pelo seu valor líquido, nos exercícios alcançados pela ação fiscal, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 19 de novembro de 1990


URGEL PEREIRA LOPES - PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE: 13 DEZ 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.

RECURSO Nº 96.422

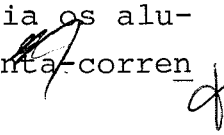
ACÓRDÃO Nº 101-80.755

RECORRENTE: NÚCLEO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

NÚCLEO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., foi autuada (fls. 69/70) por: 1) apropriar como despesa operacional o aluguel de imóvel destinado a uso de sócio da empresa, sendo Cr\$ 1.965.211,13, Cr\$ 3.312.314,97, Cr\$ 10.357.858, nos exercícios de 1984 a 1986; 2) omissão de receita de correção monetária de imóveis para a venda, nas quantias de Cr\$ 601.512,39, Cr\$ 1.294.936,31, Cr\$ 4.160.237, Cz\$ 4.335,97 e Cz\$ 34.467,22, nos exercícios de 1984 a 1988, respectivamente; 3) omissão de receitas caracterizada por suprimentos de caixa em nome de sócios, cuja origem e efetiva entrega não foram comprovados, sendo Cr\$ 2.520.540,00, Cr\$ 35.239.379,26 e Cr\$ 104.129.834, respectivamente, nos exercícios de 1984 a 1986; 4) gastos com instalações e confecções de armários escriturados como despesas no exercício de 1985, no valor de Cr\$ 1.740.900,00; 5) omissão de receita de correção monetária de immobilizações escrituradas como despesa no ano de 1984, sendo Cr\$ 3.817.038, Cz\$ 3.978,27 e Cz\$ 31.623,82, nos exercícios de 1986 a 1988, respectivamente.

A empresa impugnou a exigência (fls. 72/78), alegando, em síntese, que é uma empresa familiar que tem por objetivo social o investimento em imóveis de sua propriedade, imóveis em que, aliás, promoveu as instalações e armários questionados no auto de infração. Diz ser proprietária, dentre outros bens, de cinco apartamentos os quais, por acordo entre ela e a empresa Alemoa Empreendimentos Ltda., essas unidades foram equipadas pela Alemoa com recursos próprios, que lhe debitou os custos da operação. A autuada não tinha receita própria até 1986, quando os apartamentos foram alugados, e, por isso, seus principais sócios João Antônio dos Santos Menano, já falecido, e sua esposa passaram a pagar os débitos da Núcleo, através do jogo contábil entre as empresas interessadas. A Alemoa, da qual o casal também era sócio, administrava-lhe os bens, recebendo os respectivos aluguéis e efetuando pagamentos em nome da Núcleo. A Alemoa recebia os aluguéis que pertenciam ao casal, creditando-os em uma conta-corrente



Acórdão nº 101-80.755

te própria, e por ordem dos sócios pagava a dívida à conta dos saldos existentes nessa conta, o que era feito também através de débito na conta-corrente dos administradores e a crédito na conta-corrente da Núcleo. Os créditos feitos pela Alemoa em favor da Núcleo entravam como suprimentos ao caixa desta feito pelos sócios em questão, conforme cópias dos lançamentos das empresas (Docs. 6). Alguns outros suprimentos menos significativos foram feitos através de cheques emitidos pelos mesmos e pelos demais sócios, ou do pagamento, diretamente por estes, de despesas ou investimentos que correspondiam à impugnante. Sustenta que não poderia omitir receitas por absoluta impossibilidade material uma vez que, à época, não tinha qualquer receita, e que, afastada a tributação por omissão de receitas, todas as demais ficam absorvidas pelos prejuízos sofridos superiores aos ajustes efetuados pela fiscalização. O autuante não compensou as correções monetárias com as depreciações dos bens, como também não comprovou a existência de indícios na escrituração que autorizassem, nos termos do art. 180 do RIR/80, o lançamento por omissões de receitas com base nos suprimentos de caixa. Ademais, o autuante não demonstrou, como determina o § 2º do art. 678 do RIR/80, a existência de elemento seguro de prova ou indício veemente de falsidade para impugnar os esclarecimentos prestados pela fiscalizada. A omissão deliberada de receitas é uma fraude e ela não se presume. Cita jurisprudência em favor de sua tese. Requer a realização de perícia e o cancelamento do auto de infração.

Informação fiscal, opinando pela manutenção do lançamento (fls. 661/664).

A autoridade julgadora de primeira instância considerou dispensável a realização da perícia e manteve o lançamento (fls. 671), ao aprovar o parecer nesse sentido (fls. 665/670), com base nos seguintes fundamentos de fato e de direito: o indício do desvio de receitas está exatamente na falta de comprovação da efetividade da entrega e origem dos recursos. A quota de depreciação é dedutível a partir da época em que o bem é instalado, posto em serviço ou em condições de produzir (RIR/80, art. 198, § 2º) e não será admitida a quota de depreciação de prédios ou cons;



Acórdão nº 101-80.755

truções não alugados nem utilizados pelo proprietário na produção dos seus rendimentos (RIR/80, art. 199, par. único, "b"). A impugnante não ofereceu nenhuma prova inconteste (contrato escrito e regular) de locação dos imóveis e respectivas instalações, objeto das exigidas atualizações monetárias. Cita jurisprudência administrativa no sentido de sua posição.

Na fase recursal, a empresa reitera os argumentos apresentados em primeira instância.

A Câmara determinou a realização de diligência para vinculação de lançamentos e/ou documentos aos "suprimentos" relacionados (fls. 695), atendida às fls. 704/5.

É o relatório.



Acórdão nº 101-80.755

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Preliminarmente, a empresa, embora não tenha a apresentado argumentos concretos contra algumas matérias tributárias, notadamente porque seus valores se ~~continham~~ nos prejuízos experimentados nos exercícios correspondentes, impugnou globalmente o auto de infração ao requerer tanto na impugnação (fls. 78) como no recurso (fls. 681) o seu cancelamento.

A perícia e a diligência não devem ser determinadas quando o fato probando puder ser demonstrado pela junta da de documentos.

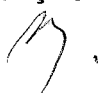
A empresa acostou aos autos cópia dos lançamentos e de documentos com os quais pretende comprovar as suas alegações de que não houve suprimentos incomprovados ao Caixa; daí, ser prescindível a perícia requerida.

Não houve, pois, cerceamento de defesa a justificar a nulidade do julgamento de primeira instância, como pleiteia a recorrente.

No mérito, o pagamento de aluguel de imóvel destinado à residência do sócio da empresa configura forma de remuneração por serviços prestados e, como tal, é dedutível do lucro operacional (RIR/80, art. 191), desde que respeitados os limites estabelecidos no art. 236 e §§ do citado Regulamento.

Entrementes, essa remuneração paga ao sócio é tributável em sua declaração de rendimentos.

Este é, aliás, o entendimento esposado pela Administração Fiscal no ADN nº 4/77.



Acórdão nº 101-80.755

Quanto à tributação por omissão de receitas arbitrada com base nos suprimentos de Caixa, o exame dos lançamentos e documentos correspondentes revelam que, realmente, os débitos em conta-corrente da Núcleo para com a Alemoa eram saldados à conta de créditos em conta-corrente do casal também nessa empresa, provenientes de cobrança de aluguéis de imóveis pertencentes a ele (casal). Só que o registro contábil dessas operações era feito através da conta Caixa.

Do exposto, infere-se que não houve aporte de dinheiro dos sócios à Núcleo, mas apenas operações contábeis para registrar o crédito deles por pagamentos de obrigações em nome da Núcleo.

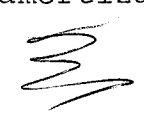
A origem dos créditos registrados pela Núcleo em favor dos sócios está devidamente comprovada, de modo que, mesmo sob a ótica de suprimentos ao Caixa, o requisito da proveniência estaria preenchido. A efetiva entrega deveria ser aceita face aos referidos lançamentos e recibos expedidos pela Núcleo aos sócios.

Esse conjunto de prova conduz à convicção de que a presunção de desvio de receitas por suprimentos de Caixa não procede.

Imóveis destinados à exploração das atividades da empresa compõem o ativo permanente e o respectivo valor deve ser corrigido anualmente.

Gastos com confecção e instalações de armários em imóveis que integram o ativo imobilizado da pessoa jurídica também devem ser capitalizados para depreciações futuras, seja como mobiliário de valor superior ao limite estabelecido no art. 193 do RIR/80, seja como melhoria realizada no imóvel e que a ele se incorpora (art. cit. § 2º).

A revisão dos cálculos da correção monetária abrange o Ativo Permanente e respectiva depreciação, amortização,



Acórdão nº 101-80.755

exaustão, as provisões para atender as perdas prováveis na realização do valor do investimento e o Patrimônio Líquido da empresa, objetivando recompor os efeitos da desvalorização monetária sobre aquelas contas e tributar as diferenças eventualmente apuradas.

Sendo o resultado da correção monetária somatório algébrico de saldos devedores e credores de diversas contas, impõe-se considerar os valores corretos dos diversos componentes conhecidos a fim de que a tributação se faça sobre o lucro inflacionário assim obtido e não sobre diferenças verificadas em alguns desses componentes que propiciem saldo credor com abstração das diferenças de saldos devedores.

A recomposição deve levar em conta todos esses fatores para que a tributação ocorra efetivamente sobre o lucro correto, em consonância com o disposto no art. 43 do CTN.

Nesta linha de juízos, tem a Câmara em diversas assentadas entendido que a recomposição de uma conta, como correção monetária, excesso de retiradas ou de prejuízos, seja feita em sua inteireza.

Diz o art. 347 do RIR/80:

"Art. 347 - Os efeitos da modificação do poder de compra da moeda nacional sobre o valor dos elementos do patrimônio e os resultados do exercício serão computados na determinação do lucro real através dos seguintes procedimentos (Decreto-lei nº 1598/77, art. 39):

I - correção monetária, na ocasião da elaboração do balanço patrimonial;

a) - das contas do ativo permanente e respectiva depreciação, amortização ou exaustão, e das provisões para atender as perdas prováveis na realização do valor de investimentos;

b) - do patrimônio líquido; (grifei)

g. ch z

Acórdão nº 101-80.755

A fiscalização calculou a correção monetária dos valores dos imóveis para renda no 4º trimestre de 1983 e das instalações nesses imóveis, escrituradas indevidamente como despesa, no ano de 1984, esquecendo-se, todavia, de que essa recomposição traz consigo outros efeitos além da correção desses valores, e dentre eles estão a correção da Depreciação das contas correspondentes a partir da data em que os imóveis foram alugados e, no período-base seguinte, a da reserva oculta de lucro gerada pela tributação do saldo credor de correção monetária e que deveria ser considerada como integrante do Patrimônio Líquido.

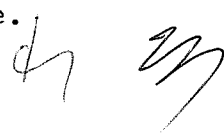
É certo que a empresa não poderia exercer a faculdade de depreciar a conta em questão, simplesmente porque ela não figurava do imobilizado.

A opção para a fiscalizada somente se deu quando o fisco efetuou o lançamento e a impugnação propiciou assim o momento de fazê-la.

Mas apenas a partir da data em que os imóveis foram alugados.

Manifestado esse propósito, cumpria à fiscalização, na informação fiscal, rever os cálculos para dar cuprimento integral ao disposto no art. 347, "a", que, na revisão não fora atendido por falta de correção do valor da depreciação. E também ao comando insito na letra "b", do mesmo artigo, porque não fora, outrossim, considerada a "reserva oculta" conseqüente da tributação do saldo credor da conta "imóvel".

Quando o fisco tributou, o saldo credor das contas ativáveis, formou-se uma reserva oculta de lucro de valor igual à base de cálculo tributada, líquida da provisão para o imposto de renda, e que se deve considerar como integrante do seu patrimônio líquido suscetível de correção monetária, no encerramento do período-base seguinte. Tal valor evidentemente não fora corrigido pela empresa, no exercício subsequente.

17. 

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-80.755

Face ao exposto, rejeito a preliminar de nulidade de da decisão recorrida, e, no mérito, dou provimento parcial ao recurso para excluir da tributação as quantias de Cr\$...... 4.485.751,13, Cr\$ 38.551.694,23 e de Cr\$ 114.487.692, nos exercícios de 1984, 1985 e 1986, respectivamente, e bem assim determinar que a repartição de origem considere os efeitos da correção monetária sobre a reserva oculta e sobre a depreciação dos imóveis e das respectivas melhorias, cujas correções ensejaram o lançamento de ofício.

 *Carlos Nunes*
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR 